



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278124

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1078592-98.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VERANICE APARECIDA MACHADO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 43.269

APELAÇÃO N° 1078592-98.2024.8.26.0002

COMARCA: SÃO PAULO — 16ª V.C.F.R.II — SANTO AMARO

APELANTE: VERANICE APARECIDA MACHADO

**APELADA: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO
PAULO S.A.**

MM. JUIZ DE 1º GRAU: Claudio Salvetti D Angelo

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PARCIAL PROCEDÊNCIA – PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO DANO MORAL INDENIZÁVEL - DESCABIMENTO - Autora que mantinha outros apontamentos restritivos em seu nome no período da inclusão negativa a que se refere o presente caso. Indenização por dano moral indevida, na esteira da Súmula 385 do C. Superior Tribunal de Justiça. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos...

Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais, julgada parcialmente procedente, para declarar inexigíveis os débitos apontados na petição inicial (fls. 129/133).

Inconformada, a autora interpõe apelação. Defende a inaplicabilidade da Súmula 385 do C. Superior Tribunal de Justiça ao caso dos autos. Persegue, nos aludidos termos, a reforma da r. sentença (fls. 138/143).

Tempestivo, desprovido de preparo ante a condição da autora de beneficiária da gratuidade da justiça e respondido, o recurso está pronto para

julgamento.

Não houve oposição ao julgamento do recurso por sessão permanente e virtual.

É o relatório.

O dano moral indenizável não pode mesmo ser reconhecido.

A documentação acostada às fls. 41/61 indica que a autora já possuía, ao tempo da anotação questionada neste feito, seu nome incluído nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito por outros negócios jurídicos.

No particular, necessário salientar, como inclusive já feito em primeiro grau de jurisdição, que inexistente nos autos qualquer demonstração de que as demais anotações desabonadoras existentes no nome da autora sejam objeto de questionamento judicial acerca de suas validades.

Nesse contexto, inafastável a aplicação do entendimento sedimentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, através do enunciado da Súmula nº 385, publicada em 08/06/2009: *"Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento"*.

Portanto, a inscrição discutida nos autos não

gerou consequências negativas à autora, ensejando mero aborrecimento ou dissabor, que não autoriza a condenação ao pagamento de indenização por dano moral.

Enfim, com o insucesso do recurso e dentro da nova ordem processual com a aplicação do Código de Processo Civil em vigor, consigna-se a necessidade da majoração da verba honorária destinada ao patrono da parte adversa.

Consoante determina o § 11, do artigo 85 do NCPC: *"O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação dos honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento"*.

Sendo assim, fixados em primeira instância os honorários de sucumbência em favor do patrono da ré em 10% do valor atualizado da causa, de rigor sua majoração para 15% sobre a mesma base, nos termos da legislação processual vigente, considerando maior tempo e trabalho despendidos para a solução da demanda.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso, com majoração dos honorários advocatícios de sucumbência a cargo da autora para 15% sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, as disposições do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

WALTER FONSECA
RELATOR